

TC 015.021/2008-2

**Tipo:** Denúncia.

**Unidade Jurisdicionada:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S/A.

**Responsáveis:** Adhemar Palocci, Ana Tereza Holanda de Albuquerque, Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Anselmo de Santana Brasil, Antonio Pérez Puente, Astrogildo Fraguiglia Quental, Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Eliezer Claudiano da Silva, Elisangela Silva de Oliveira Moraes, Elson Athan da Silva, Flávio Decat de Moura, Fundação Comitê de Gestão Empresarial, Fábio Gino Francescutti, Jorge Jose Teles Rodrigues, José Antonio Muniz Lopes, João Bosco Melo de Souza, Leonardo Lins de Albuquerque, Luís Hiroshi Sakamoto, Luiz Henrique Hamann, Marcio de Almeida Abreu, Moises Antonio Benaion de Alencar, Pedro Carlos Hosken Vieira, Roberto Garcia Salmeron, Rogério Ferreira Morgado, Ronaldo Ferreira Braga, Ruy Ribeiro da Silveira, Telton Elber Correa, Uilton Roberto Rocha, Valdeni Batista Milhomens, Wady Charone Júnior, Wenceslau Abtibol, Willamy Moreira Frota.

**Representação legal:** Diego D'Avilla Cavalcante (OAB/AM 6.905), Alberto Simonetti C. Neto (OAB/AM 2.599), Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela (OAB/RN 3.592), Jayme Pereira Junior (OAB/AM 3.918), Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833) e outros.

**Proposta:** Quitação de multa.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia sobre indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, a qual foi conhecida por meio do Acórdão 1.340/2008-TCU-Plenário, em que o Tribunal determinou a realização de inspeção na entidade.

## HISTÓRICO

2. A inspeção resultou em audiência dos responsáveis, apreciada mediante o Acórdão 2.017/2013-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos, entre outras deliberações:

9.1. considerar a denúncia parcialmente procedente;

- 9.2. rejeitar as justificativas referentes à contratação direta de serviços de transporte (achado 4) apresentadas pelos responsáveis Camilo Gil Cabral, diretor técnico; Elson Athan da Silva, gerente do Departamento de Manutenção do Interior; João Bosco Melo de Souza, gerente do Departamento de Operação do Interior; e Breno Soares Feitoza, engenheiro;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, assessora jurídica; Luis Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão; e Ruy Ribeiro da Silveira, gerente do Departamento de Gestão Pessoal;
- 9.4. aplicar aos responsáveis relacionados nos itens 9.2 e 9.3, individualmente, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. acatar parcialmente as justificativas referentes à subcontratação prevista no edital do Pregão 422/2008 (achado 1) e as justificativas referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos demais responsáveis, deixando de aplicar-lhes multa;
- 9.12. acatar as justificativas relacionadas aos demais itens de audiências realizadas; [Grifo nosso]

3. Devidamente cientificados, os responsáveis interpuseram pedidos de reexame (peças 259 e 262-266), os quais foram apreciados pelo Acórdão 537/2014-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler (peça 293):

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. **Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva e João Bosco Melo de Souza**, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhes provimento, para **tornar sem efeito a multa que lhes foi aplicada no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário**;
- 9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Sra. **Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira** e pelos Srs. **Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira**, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, **negar-lhes provimento**;
- 9.3. **alterar, de ofício, o fundamento legal da multa aplicada à Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e aos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira** no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário, para que, em vez do inciso I, conste o inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992; [Grifos nossos]

4. Irresignados, a Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto interpuseram, ainda, embargos de declaração (peças 310-311). Tais recursos foram apreciados nos termos do Acórdão 2.572/2014-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, tendo sido conhecidos, contudo, no mérito, não acolhidos (peça 325).

5. Cientificados, os responsáveis não mais recorreram da decisão proferida por este Tribunal. Assim, transcorridos os prazos recursais, foram abertos os processos de cobrança executiva relativos às multas aplicadas aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de

Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira (TC 001.325/2016-7 e TC 001.328/2016-6, respectivamente), conforme proposta constante da peça 344;

5.1. Todavia, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verificou-se que a Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira era empregada ativa da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, mediante contrato de trabalho celetista, por prazo indeterminado;

5.2. Verificou-se também que o Sr. Ruy Ribeiro da Silveira era empregado inativo da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, inscrito na folha de pagamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e aposentado por tempo de contribuição;

5.3. No que se refere ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, cabe registrar que ele recolheu integralmente o valor da multa que lhe fora aplicada, em quatro parcelas (conforme comprovantes juntados às peças 341-343).

6. Deste modo, foi promulgado o Acórdão 1.450/2016-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 349) com as seguintes determinações:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, conforme os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 218 e 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em **expedir quitação a Luís Hiroshi Sakamoto**; efetuar as determinações a seguir; e dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

(...)

1.9. Determinar:

1.9.1. à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que **realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada a Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira** por meio do acórdão 2.017/2013 – Plenário (mantida pelos acórdãos 537/2014 e 2.572/2014, ambos do Plenário), observados os limites previstos na legislação pertinente;

1.9.2. ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que **realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada a Ruy Ribeiro da Silveira** mediante o acórdão 2.017/2013 – Plenário (mantida pelos acórdãos 537/2014 e 2.572/2014, ambos do Plenário), observados os limites previstos na legislação pertinente;

(...)

1.9.4. à Secretaria de Controle Externo no Amazonas que **sobreste os processos de cobrança executiva TC 001.325/2016-7 e TC 001.328/2016-6, os quais devem ser arquivados, em caso de recolhimento integral das multas correspondentes**, ou devem ter prosseguimento, em caso de insucesso do recolhimento em folha. [Grifos nossos]

7. Assim, cumpre informar que:

7.1. A Amazonas Distribuidora de Energia S/A acatou o parcelamento com base na premissa contida no item 1.9.1 do Acórdão 1.450/2016-TCU-Plenário;

7.2. Contudo, mediante assinatura de “Termo de Confissão e Assunção de Dívida” celebrado com a Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (peça 358, p. 3), a entidade efetuou o pagamento, em parcela única atualizada, com recursos próprios, conforme peça 360, p. 6-7, e pesquisa feita no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 431;

7.3. Entretanto, não obstante a Amazonas Distribuidora de Energia S/A ter quitado a dívida, ainda não havia sido cumprida a punição pessoal aplicada à responsável, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU;

7.4. Assim, a Unidade Técnica propôs que o Tribunal expedisse a quitação da dívida somente quando a entidade comprovasse que todo o valor da multa fora descontado do salário da Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (peças 364-365). Ademais, sugeriu determinar

à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que encaminhasse à Sec-AM cópia das folhas de pagamento da referida empregada, com vistas a comprovar o efetivo desconto.

8. O Tribunal acatou a proposta, e expediu essa determinação por meio do Acórdão 92/2017-TCU-Plenário (peça 370).

9. Com o objetivo de verificar o atendimento da decisão, a Unidade Técnica diligenciou a Amazonas Distribuidora de Energia S/A (peças 391-392). Em resposta, foram apresentados demonstrativos do desconto em folha da responsável Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, relativos aos meses de agosto de 2016 a março de 2018, no total de vinte parcelas de R\$ 250,00 (peça 395, p. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 38, 40 e 42);

9.1. O Demonstrativo de Débito, de 13/9/2018, correspondente a tais pagamentos, indicava saldo a pagar no valor de R\$ 217,47 (peça 398), considerando a atualização monetária sobre o valor original da multa aplicada, de R\$ 4.000,00;

9.2. Assim, a Amazonas Distribuidora de Energia S/A foi novamente diligenciada a fim de comprovar o desconto em folha do saldo da dívida (peças 400 e 404).

10. Os advogados apresentaram a resposta (peça 407), a qual não foi acatada, pelos motivos expostos na instrução constante da peça 409, na qual foi registrado ainda:

21. Com efeito, a Amazonas Energia pagou o valor integral da multa, atualizada, aos cofres da União mediante GRU, no valor de R\$ 5.103,20, em 25/10/2016 (peça 360, p. 6-7). Portanto, a responsável, ao pagar à entidade, realiza uma espécie de ressarcimento, todavia de forma parcelada, o que enseja a incidência da atualização monetária, a fim de corrigir o valor original.

22. Aliás, releva registrar que a responsável efetuou o pagamento de vinte parcelas de R\$ 250,00, descontados em folha (peça 395), o que totaliza R\$ 5.000,00. Tal valor sequer equivale àquele desembolsado pela Amazonas Energia há mais de dois anos.

23. Nesse sentido, oportuno mencionar que se mostra incoerente que os advogados contratados pela Amazonas Energia para militar em sua defesa demandem a diminuição do valor a ser pago em favor da entidade representada.

24. Assim, deve haver o pagamento integral da multa por parte da responsável a fim de que este Tribunal possa expedir-lhe a quitação demandada.

11. Desse modo, efetivou-se a diligência à Amazonas Distribuidora de Energia S/A para que encaminhasse os contracheques da Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira para comprovar o recolhimento integral da multa, considerando a existência de saldo da dívida a pagar, no valor de R\$ 218,51 (peça 408), conforme Ofício 2091/2018 (peça 412 e AR, peça 414), reiterado pelo Ofício 2196/2018 (peça 415 e AR, peça 423);

11.1. Em resposta, o advogado da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, referindo-se ao Ofício 2091/2018, encaminhou fichas financeiras da responsável Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, relativas ao período de 2016 a 2018, consoante **peça 420, p. 5** (agosto a dezembro/2016), **p. 10** (janeiro a dezembro de 2017) e **p. 16** (janeiro a março de 2018);

11.2. O advogado requereu, ainda, a expedição de quitação a essa responsável. Cabe, portanto, considerar o seguinte:

11.2.1. De acordo com novos cálculos do Sistema Débito do TCU, atualizado em 29/5/2019 (demonstrativo juntado à peça 452), restou um saldo remanescente no valor de R\$ 210,79, após a conclusão do desconto parcelado em folha de pagamento da Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira;

11.2.2. Todavia, considerando a modicidade do saldo devedor, aliada à situação em que os custos da cobrança mostram-se superiores ao objeto do processo, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação à Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, não

justificando, portanto, o prosseguimento da cobrança da dívida, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

11.2.3. Além disso, conforme cálculos do Sistema Débito do TCU, incluído na peça 453, o valor da multa, **atualizado em 25/10/2016**, era de **R\$ 5.103,20**. A Amazonas Distribuidora recolheu exatamente tal valor, em parcela única, naquela data, consoante peça 360, p. 6-7. Portanto, o valor que fora ressarcido ao Tribunal, pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A estava devidamente atualizado.

12. No tocante ao Sr. Ruy Ribeiro da Silveira, cumpre registrar que foi-lhe expedida quitação por meio do Acórdão 306/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes (peça 426), uma vez que ocorrera a retenção na folha de pagamento desse responsável das parcelas relativas à multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão nº 2017/2013-Plenário, de acordo com o comprovante acostado às peças 396 e 416/417;

12.1. Assim sendo, sugerimos ainda a exclusão dos processos de cobrança executiva TC 001.325/2016-7 e TC 001.328/2016-6, relativos às multas aplicadas aos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Ruy Ribeiro da Silveira, mencionados no item 5 desta instrução.

13. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Denúncia.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à **Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63)**, ante o recolhimento integral da multa cominada no subitem 9.4 do Acórdão 2.017/2013 – Plenário (mantida pelos acórdãos 537/2014 e 2.572/2014, ambos do Plenário), conforme peças indicadas no item 9 e subitem 11.1 desta instrução.

Seproc/Secef, em 30 de maio de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Maria Cristina Rielle da Silveira  
TEFC – Mat. 1963-1